

ACORDO DE TRATATIVA BILATERAL

A quem interessar possa, os cidadãos brasileiros: HERALDO JOSÉ MEIRELLES e ANACLETA VIERA GOMES usando de bom senso e responsabilidades firmam um contrato de acordo tipificado pelo Código Civil Brasileiro, **LEI Nº 10.406/2002**, em seu **Art. 422**, classificado de Boa-fé e Probidade que, : *As partes são obrigadas a guardar os princípios de probidade e boa-fé, tanto na conclusão do acordo quanto na sua execução que, pela Força Obrigatória (Princípio do *Pacta Sunt Servanda*):* O contrato faz "lei entre as partes", o que significa que o que foi livremente acordado deve ser rigorosamente cumprido, pois, a transação entre as partes estabelece que:

Se o acordo for feito para prevenir ou terminar um litígio (uma briga ou disputa) mediante concessões mútuas, ele se enquadra nas regras específicas de transação do Código Civil. (ART. 840, NCCB/2002) op.cit.

Outrossim, com base na Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação no Brasil, na qual ela define a mediação como um procedimento no qual um terceiro imparcial, sem poder de decisão, auxilia as partes a negociarem e desenvolverem soluções consensuais para seus conflitos, o que não é bem o caso, uma vez que as entidades civis aqui definidas, por um lado a senhora Anacleta Vieira Gomes e Heraldo José Meirelles são professores e, portanto, cidadão conscientes, responsáveis e formadores de opiniões, baseiam-se nos princípios da autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade, isonomia e boa-fé, desse modo, firmam acordo de cumprimento bilateral de repasse de um lote rural medindo 30m de frente por 60m de fundo do Sr. Heraldo José Meirelles para a Anacleta Viera Gomes, na comunidade da Agrovila Laranjal, em São João de Pirabas, município do Estado do Pará, desde que haja o cumprimento do repasse acordado de R\$ 3.500,00 (TRES MIL E QUINHETOS REAIS), em parcelas de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Parágrafo Único:

O acordo passa a ter validade a partir do repasse da primeira parcela depositada e as demais até o 5º dia útil de cada mês, na conta do proponente (HERALDO

JOSÉ MEIRELLES) Banco do Brasil, chave pix 13118005220, cujo registro de depósito é documento comprobatório inegável.

Por outro lado, o acordo tornar-se-á nulo, com perda de valores repassados, se a parte interessada descumprir o que determina a transação, com base no Art. 849, do Código Civil.

Se ambas as partes concordam plenamente o que está descrito neste documento, assinam unilateral, bem como suas testemunhas.

Belém (PA), 07 de julho de 2026

Anacleta Vieira Gomes

Heraldo José Meirelles

Testemunha

Testemunha

ESTE ACORDO ESTÁ PUBLICADO NO SITE

www.amavil.top/